

**PARECER JURÍDICO nº 87/2025 para a
Câmara Municipal de Pedralva/MG**

Parecer jurídico ao **projeto de lei nº 55/2025**, que dispõe sobre a vedação à nomeação e à investidura em cargos e funções públicas municipais de pessoas condenadas por crimes de racismo, discriminação e demais crimes contra grupos vulneráveis.

CONSULTA:

O Presidente da Câmara Municipal de Pedralva, Vereador Valdinei de Paula Silva, solicita um parecer de nossa consultoria sobre o projeto de lei em epígrafe, de autoria do Vereador Deildo Nunes Pereira, que visa criar lei que veda nomeação e investidura em cargos e funções públicas municipais de pessoas condenadas por crimes de racismo, discriminação e demais crimes contra grupos vulneráveis.

PARECER:

Sob o aspecto formal, o projeto está redigido em conformidade com as regras da técnica legislativa.

Quanto ao mérito, o Projeto de Lei nº 55/2025, de iniciativa parlamentar, tem por objeto proibir a nomeação de pessoas condenadas por crimes específicos para cargos comissionados e funções de confiança no âmbito da Administração Pública Municipal. O projeto visa reforçar os princípios da moralidade, probidade e respeito aos direitos humanos no serviço público municipal.

Quanto à competência, uma vez que a matéria versa sobre condições para nomeação em cargos de livre provimento, isso envolve, de um lado, aspectos da organização administrativa, mas, de outro, regras gerais de moralidade e idoneidade para o exercício de função pública.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a legitimidade do Poder Legislativo municipal para disciplinar requisitos de natureza ética e de idoneidade moral para o exercício de cargos públicos, desde que tais normas não interfiram na estrutura administrativa interna do Executivo, nem impliquem criação, extinção ou modificação de cargos, funções ou atribuições.

Nesse sentido, destaca-se o entendimento consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.308.883/SP, de relatoria do Ministro Edson Fachin, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade de lei do Município de

Valinhos/SP que veda a nomeação, para cargos públicos, de pessoas condenadas com base na Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

Na referida decisão, o Ministro relator ressaltou que a norma municipal não afronta o princípio da separação dos poderes, pois não invade a esfera organizacional do Executivo, limitando-se a estabelecer requisito de moralidade compatível com os princípios do art. 37, caput, da Constituição Federal. Trata-se, portanto, de medida legítima de concretização dos valores republicanos e da probidade administrativa no âmbito local.

Assim, não se vislumbra vício de competência e tampouco de iniciativa, uma vez que o projeto não cria cargos, nem altera a estrutura administrativa, e também não dispõe sobre servidores públicos, mas apenas estabelece condição de moralidade aplicável de forma geral à Administração Pública Municipal em relação ao provimento de cargos públicos.

Quanto ao conteúdo do projeto, ele visa reforçar os princípios da moralidade e da probidade administrativa (art. 37, caput, da CF/88), impedindo que pessoas com condenação criminal definitiva por delitos de elevada gravidade exerçam funções de confiança no Município.

O art. 2º destaca a vedação ao crime de racismo ou de crime resultante de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia ou religião. Já o art. 3º veda nomeação de pessoas condenadas pela prática dos crimes previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, no Estatuto do Idoso, na Lei Maria da Penha, no Estatuto da Pessoa com Deficiência e os crimes sexuais contra vulneráveis.

O art. 4º menciona que as proibições abrangem cargos efetivos, em comissão e as funções públicas de qualquer natureza, incluindo contratações temporárias, no âmbito da administração pública.

O art. 7º estabelece o período de duração da vedação, dispondo que a restrição à nomeação terá início com a condenação proferida por órgão judicial colegiado e perdurará até o decurso de oito anos após o cumprimento da pena. Tal previsão harmoniza-se com o disposto no art. 1º, inciso I, alínea “e”, da Lei Complementar nº 64/1990, que trata das hipóteses de inelegibilidade para cargos políticos, e que foi moldado pela chamada Lei da Ficha Limpa (Lei Complementar nº 135/2010).

Ao adotar esse mesmo parâmetro temporal, o projeto assegura proporcionalidade, coerência e isonomia, evitando restrições despropositadas e observando o princípio da razoabilidade.

Quanto à análise orçamentária, o Projeto de Lei não gera impacto orçamentário direto, por não criar despesas ou obrigações financeiras novas ao Município. Trata-se de medida normativa de caráter ético-administrativo.

Assim, dispensa-se a exigência de estimativa de impacto orçamentário e financeiro (art. 16 da LRF), por inexistirem efeitos econômicos sobre o erário.

Diante de todo o exposto, concluímos pela constitucionalidade, legalidade e viabilidade do Projeto de Lei nº 55/2025, por estar em conformidade com os princípios da moralidade administrativa, probidade e proteção da dignidade da pessoa humana.

Recomenda-se, portanto, o regular prosseguimento da tramitação legislativa.

Eis o parecer.

Pedralva-MG, 22 de outubro de 2025.

Adailton Gomes Silva
Advogado - OAB/MG 76.183

Mariany Sanches
Advogado - OAB/MG 204.267

INSTRUÇÕES PARA TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÃO	
CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRALVA/MG	
Proposição	Projeto de Lei Ordinária ° 55/2025
Ementa/assunto	Dispõe sobre a vedação à nomeação e à investidura em cargos e funções públicas municipais de pessoas condenadas por crimes de racismo, discriminação e demais crimes contra grupos vulneráveis.
Recebimento arquivo p/ parecer	Recebido 20/10
Entrega do parecer jurídico	Entrega 22/10
Comissões permanentes responsáveis	☒ Comissão de Legislação, Justiça e Redação ☐ Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira ☐ Comissão de Serviços Públicos, Obras e Administração Municipal ☐ Comissão da Ordem Econômica, Social e Cultural
Pedido de urgência	☐ SIM ☒ NÃO
Prazo deliberação	☒ Indeterminado ☐ 90 dias ☐ Outro: _____
Nº de turnos	☐ Turno único ☒ Dois turnos
Quórum aprovação	☒ Maioria simples ☐ Maioria absoluta ☐ Dois terços
Processo de votação	☒ Simbólico ☐ Nominal ☐ Secreto
Presidente participa da votação?	☐ SIM ☒ NÃO
Sugestões de Emendas	☐ SIM ☒ NÃO

MARIANY SANCHES

Advogada OAB/MG 204.267